



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000190/97-91  
Recurso nº : 134.056 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1993 e 1994  
Recorrente : 2º TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessado(a) : DACARTO S.A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS  
Sessão de : 15 de abril de 2004  
Acórdão nº : 103-21.592

DESPEZA OPERACIONAL. DEPRECIAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BEM IMPORTADO. A apropriação como custo de aquisição, da variação cambial verificada entre a data do registro da DI e do desembaraço aduaneiro, nada mais corresponde que a contabilização do bem importado em moeda nacional, tendo como base a taxa de câmbio vigente na data do desembaraço aduaneiro, conforme preleciona a norma legal vigente.

DESPEZA OPERACIONAL. DEPRECIAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BEM IMPORTADO. As Peças de Reposição quando excedam ao valor mínimo estipulado em lei e possuam vida útil superior a um ano, os seus valores devem ser registrados no Ativo Permanente, sujeitando-se à depreciação nos termos estabelecidos em lei.

As despesas com instalações hidráulicas, elétricas e civis, para a adaptação do estabelecimento ao ingresso da máquina importada ativada, devem ser acrescidas não ao valor do bem, mas ao do imóvel que se destina a incorporá-la, desde que não comporté sua utilização como despesa. Embora incorporada, indevidamente, no presente caso ao custo de aquisição da máquina importada, contribuindo para o excesso de depreciação, cancela-se a glosa efetuada haja vista ter sido apoiada a infração na falta de comprovação da respectiva despesa.

AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO. DEPRECIAÇÃO INCENTIVADA. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BEM IMPORTADO. Aplica-se à matéria a mesma orientação decisória reservada às despesas de depreciação, de vez que o montante a ser excluído para determinação do lucro real, a título de depreciação acelerada incentivada, deve ser calculado tomando-se por base o encargo de depreciação normal a que se sujeitam os bens de que trata a Lei nº 8.191/91.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. Cancela-se a exigência do IRPJ no período em que os ajustes procedidos no LALUR por meio de adição ao lucro líquido das despesas de variação monetária passivas, prestam-se a anular a despesa antes considerada indevidamente, vez que apropriada sem levar em conta a correspondente receita de variação monetária ativa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Lavrado o Auto de Infração principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos,

V. 103-21.592  
R. 134.056



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000190/97-91  
Acórdão nº : 103-21.592

nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguirem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

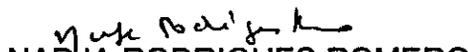
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Cancela-se o lançamento do IR-Fonte efetuado com base no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações, de acordo com o entendimento esposado na Instrução Normativa SRF nº 63, de 24 de julho de 1997.

Recurso de ofício que se nega provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

17 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÉSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000190/97-91  
Acórdão nº : 103-21.592

Recurso nº : 134.056 – EX OFFICIO  
Recorrente : 2º TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

## RELATÓRIO

Trata o presente de Autos de Infração lavrados contra a interessada retro identificada, relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, nos anos-calendário de 1992 e 1993, com crédito tributário constituído no montante de R\$ 1.648.773,51, incluindo multa e juros de mora até a data do lançamento.

Várias acusações de irregularidades fiscais estão apontadas pela fiscalização no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 60/62 e Termo de Constatação de fls. 40/42, a seguir resumidas:

**1 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.  
DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO EXCESSO EM  
FUNÇÃO DO VALOR DO BEM.**

*Diferença de variação cambial na aquisição de máquina importada pela contribuinte, da Alemanha Ocidental, segundo DI nº 047355, de 31/10/93, calculada entre a data de registro da DI e o desembaraço aduaneiro.*

*Exclusão do valor correspondente a 3,96% do valor FOB da DI, referente a “jogo de peças de reposição”. Como o custo da máquina servirá de base para depreciação acelerada com fundamento na lei 8.191, de 11.06.91, a parcela relativa a tais peças de reposição não pode integrá-lo, haja vista o parágrafo único do artigo 2º da mesma lei, c/c Decreto nº 151, de 25.06.91, que deixa fora do alcance de aplicação da depreciação acelerada o item 8477.90.0000 da Norma Brasileira de Nomenclatura – Sistema Harmonizado, que se refere exatamente a “Partes”.*

*Exclusão do valor referente a “Instalações civis, elétrica e hidráulicas, entre 31/07/91 a 25/05/92” por falta de comprovação.*

*Enquadramento legal: Artigos 157 e parágrafo 1º; 191; 198, parágrafo 3º; 335 e parágrafos; e 387, inciso I do RIR/80.*

**2 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E  
ENCARGOS.DESPESAS INDEDUTÍVEIS.**

*Dedução indevida de correção monetária do saldo da conta de provisão para PIS sobre ICMS, relativa ao segundo semestre de 1992.*

*quintal*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000190/97-91  
Acórdão nº : 103-21.592

*Enquadramento Legal: artigos 154; 157, parágrafo 1º; 173; 221, parágrafo 7º e 387, inciso I, do RIR/80.*

**3 – CORREÇÃO MONETÁRIA INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

*Falta de correção monetária dos depósitos judiciais de CSLL e de Finsocial que não sofreram correção monetária correspondente ao segundo semestre do ano calendário de 1992*

*Falta de correção monetária de depósitos judiciais de Finsocial, correspondente ao primeiro semestre do ano-calendário de 1992 e relativa ao ano-calendário de 1993.*

*Enquadramento legal: artigos 4º; 10; 11; 12; 15; 16; e 19 da Lei nº 7.799/89; e artigo 387, inciso II, do RIR/80.*

**4 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES. DEPRECIÇÃO, EXAUST. E AMORT. INCENT. EXPLOR. DE ATIV. MONOPOL. DEFINIDA EM LEI FEDERAL.**

*Considerando a nova base de custo da Máquina Extrusora WP calculada no item anterior, a depreciação acelerada excluída do Lucro Líquido no segundo semestre do ano calendário de 1992 e nos doze meses do ano calendário de 1993 no LALUR precisa igualmente sofrer correção.*

*Enquadramento legal: artigos 157, parágrafo 1º; 203 e parágrafos; 204 e parágrafos; 216; 217; 218, parágrafo único; e 388, inciso I, do RIR/80.*

Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolizou, em 19/02/97, impugnação de fls. 77/109, posteriormente aditada, em 20/02/97 (fls. 113), para juntada dos documentos acostados às fls. 114/275, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em resumo:

**a) Glosa da dedução da correção monetária da provisão para o PIS sobre o ICMS.**

Que impetrou mandado de segurança (nº 5209293) para o não recolhimento dessa contribuição desde o exercício de 1982. Esclarece que após a obtenção de sentença favorável resolveu constituir provisão, somente em dezembro de 1991, dos valores correspondentes aos exercícios anteriores, posto que haviam se tornados representativos, sendo que o respectivo montante foi regularmente oferecido à tributação no mesmo ano de 1991 (Cr\$ 256.185.353,00). No ano de 1992 explica ter

*Handwritten signature and initials*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000190/97-91

Acórdão nº : 103-21.592

procedeu de igual forma com relação à contribuição do próprio período (Cr\$ 571.778.574,00), apropriando, em contrapartida, como despesa dedutível, a correção monetária da provisão constituída e tributada em 1991, citada anteriormente, cujo valor atingiu a cifra de Cr\$ 2.893.260.559,61, glosado pela fiscalização;

Entende legítima a apropriação de tal despesa com base nas disposições constantes do art. 225 do RIR/80, que lhe assegura o direito da dedução dos tributos na apuração do Lucro Real. Alega que em sendo dedutível o tributo, também o será a correspondente correção monetária;

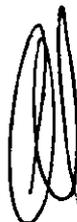
Que além de não ter feito uso da dedução do principal (PIS sobre o ICMS), ainda ofereceu os respectivos valores à tributação pelo imposto de renda, de forma que a exigência de imposto sobre a correspondente correção monetária configura-se inconstitucional, face a ocorrência da bitributação, vez que entende ser dupla incidência do mesmo tributo sobre a mesma base de cálculo;

Que até a data da publicação da Lei nº 8.541/92, inexistia a vedação da dedutibilidade de tributos como custo ou despesa operacional, não podendo referida regra alcançar fatos geradores pretéritos como pretende o fiscal autuante, sob pena de afronta aos princípios da irretroatividade e anterioridade, e da regra disposta no art. 142 do CTN, colacionando doutrina para entende corroborar sua tese;

**b) Omissão de Variações Monetária Ativa**

Reconhece a falta de correção dos valores depositados judicialmente no período de 1992 e 1993, alegando a inexistência de determinação legal à época. Expõe que a incidência de correção monetária sobre depósitos judiciais passou a ser regulamentada somente em período recentíssimo, mediante o art. 320, parágrafo 1º, alínea "f" do RIR/94, de forma que, como antes dito, tal exigência submete à afronta os princípios da irretroatividade e legalidade, conforme vasta doutrina trazida à cola;

*Handwritten signature*





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000190/97-91  
Acórdão nº : 103-21.592

Julga não materializada a hipótese determinante da ocorrência do fato gerador do imposto, com supedâneo nas disposições do art. 43 do CTN, posto que em se tratando de depósitos judiciais entende inexistir disponibilidade econômica ou jurídica de renda, citando os ensinamentos do mestre Hugo de Brito Machado. Esclarece ao final que não atualizou o ativo nem o passivo de seus registros contábeis, inclusive;

**c) Excesso de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado**

Quanto ao bem importado, esclarece que entre a data de registro da DI e o seu desembaraço houve um lapso de tempo de aproximadamente um mês. Que a consideração do valor da UFIR do mês de registro da DI distorce totalmente o valor da moeda em época de inflação alta. Por conseguinte, e em obediência ao princípio contábil de que os fatos devem ser registrados em moeda corrente do País, efetuou a conversão do valor de aquisição do bem imobilizado pela UFIR do mês de seu ingresso no ativo, conforme determinava a legislação vigente;

Que a correção monetária incidente no interregno de tempo entre o registro da DI e seu desembaraço, correspondente a Cr\$ 267.905.889,99, foi ativada em seu prejuízo, como custo do equipamento, quando poderia ter sido apropriada diretamente como despesa dedutível, o que resultou em uma antecipação de 361.012,5930 UFIR de imposto num período de seis meses (dez/91 a jun/92), decorrente da melhor prática contábil adotada;

Quanto ao jogo de reposição do bem importado, equivalente a 3,096% do respectivo valor FOB, contrapõe-se ao fato de ter sido excluído do benefício fiscal de depreciação acelerada, alegando que a autoridade fiscal negou vigência ao conteúdo normativo constante da Lei nº 8.191/91 e, especialmente, do art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 151/91, que isenta também do IPI os acessórios, sobressalentes e ferramentas (partes), independentemente de seu relacionamento, em razão de julgar que tal isenção objetiva proporcionar o benefício da depreciação acelerada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000190/97-91

Acórdão nº : 103-21.592

Em relação à parte que cabe às instalações hidráulicas e elétricas, entende correto seu procedimento de lançar referidas despesas como custo de aquisição, de vez que este deve abranger todos os gastos relacionados com a aquisição do elemento do ativo imobilizado e os necessários para colocá-lo em local e condições de uso no processo operacional da companhia, apresentando todas as Notas Fiscais correspondentes, com o fim de ilidir a presunção fiscal relativa à impossibilidade de sua comprovação;

Por fim, entende que o último item da autuação, correspondente à depreciação incentivada, cai por terra ante todos os argumentos até então apresentados, tomando-se totalmente infundado o lançamento cuja improcedência é invocada.

A DRJ/Campinas determinou a realização de diligência para esclarecer a omissão de variação monetária ativa. Concluídos os trabalhos fiscais, foi cientificada a contribuinte em 05/07/02, tendo sido apresentadas as conclusões acostadas às fls. 305.

Em 06/08/02, valendo-se do direito do contraditório e da ampla defesa, por força da diligência efetuada, apresentou a interessada aditamento à impugnação, constante de fls. 309/314, acompanhado dos documentos de fls. 315/372, onde aduz o seguinte, em resumo:

Relativamente à conta contábil 215.03.004 – Contribuição Social – 1992, informa que foi efetuada a contabilização da variação monetária, conforme planilha 1, tendo sido tomada como dedutível, no valor de Cr\$ 193.981.860,75, para equiparar o valor desta conta aos valores da conta contábil 129.01.011 – Depósito Judicial – Contribuição Social (planilha 3 anexa), haja vista que os depósitos eram efetuados pelo valor corrigido e não pelo valor histórico do tributo, esclarecendo, quanto a esta última conta, que não foi contabilizada nenhuma variação monetária. Desta feita, julga não se poder falar que houve contabilização de variação monetária, pois entende que os dois valores são equivalentes no final do período;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000190/97-91  
Acórdão nº : 103-21.592

Quanto às contas contábeis 215.03.004 – Contribuição Social – 1993 e 129.01.011 – Depósito Judicial – Contribuição Social – 1993, informa não ter havido alteração dos respectivos saldos, concluindo não ter sido lançada variação monetária na conta Depósito Judicial, tampouco na conta do Passivo que estava sendo questionado judicialmente;

Relativamente à conta contábil 215.11.003 – Finsocial 1992, informa, conforme planilha 4 anexa, não ter sido efetuada contabilização de variação monetária sobre os valores depositados em juízo. Adianta ter havido a contabilização, a partir de abril/92, somente da variação monetária de valores *sub judice* e sem depósito, relativo a outro processo, no valor de Cr\$ 4.112.952.840,00, conforme planilha 5, não tendo sido oferecida à tributação, nos termos da legislação então vigente, sendo que a variação monetária foi lançada como dedutível, haja vista que em 1992 a legislação permitia essa dedutibilidade. Esclarece que referido processo versava sobre a inconstitucionalidade do tributo, sendo que após decisão em contrário do STF, solicitou o parcelamento em nov/93;

Quanto à conta 129.01.011 – Depósito Judicial – Finsocial 1992, informa o lançamento de Cr\$ 12.561.287,67 a título de variação monetária, conforme planilha 5, tendo sido oferecido à tributação. Também não se pode falar em contabilização de variação monetária, por não terem sido equiparados os valores de ativo e passivo. Esclarece que os valores dos depósitos são superiores em Cr\$ 41.946.712,80 aos valores do passivo, visto que os depósitos foram efetuados corrigidos;

Sobre a conta 215.11.003 – Finsocial 1993, aduz que toda a variação monetária contabilizada foi oferecida à tributação, nos termos da planilha 6, sendo que não foi registrada qualquer alteração no saldo da conta 129.01.011 – Depósito Judicial – Finsocial 1993;

*Handwritten signature*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000190/97-91

Acórdão nº : 103-21.592

Traz aos autos Acórdão do 1º Conselho de Contribuinte prolatado em caso análogo, requerendo, por fim, para dirimir de vez as dúvidas existentes, a realização de perícia técnica, nos termos dos quesitos apresentados, indicando contador habilitado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP apreciou a impugnação e decidiu através do Acórdão de nº 1.943, de 20 de agosto de 2002, pela procedência parcial do lançamento, excluindo do lançamento as parcelas relativas aos itens:

- a) Glosa das despesas de Depreciação do Ativo Imobilizado, relativa às parcelas de variação cambial da máquina e das instalações.
- b) Variação Monetária Ativa. Depósitos Judiciais, no período em que os ajustes procedidos no LALUR, através de adição ao lucro líquido das despesas de variação monetária passivas.

Da decisão proferida a DRJ/Campinas recorre de ofício em cumprimento ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000190/97-91  
Acórdão nº : 103-21.592

**VOTO**

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora:

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, em face de exoneração de tributos lançados, o qual atende aos requisitos de admissibilidade, por isto deve ser conhecido.

As matérias objeto do presente recurso referem-se a: i) Glosa das despesas de Depreciação do Ativo Imobilizado, relativa às parcelas de variação cambial da máquina e das instalações; ii) Variação Monetária Ativa. Depósitos Judiciais, no período em que os ajustes procedidos no LALUR, através de adição ao lucro líquido das despesas de variação monetária passivas e iii) Imposto de Renda Retido na Fonte com fundamento no art. 35 da Lei nº 7.713/89

Cabe inicialmente esclarecer, que a Glosa da despesa de Depreciação do Ativo Imobilizado, caracterizada por duas infrações, excluídas pela DRJ/Campinas, são objeto do presente recurso. A primeira refere-se a apropriação no custo de aquisição do bem ativado, da variação cambial entre o dia do registro da DI e o dia do desembaraço aduaneiro, e ainda em relação ao custo de instalação da máquina incorporado ao seu valor no Ativo Permanente.

Neste item a decisão de Primeira Instância exonerou o lançamento, considerando no caso sob exame, o custo de aquisição do bem ativado incluído a variação cambial calculada entre a data do registro da DI e a do desembaraço aduaneiro.

Fundamentou a sua decisão a luz do art. 12 da Lei nº 7.799/89, que prevê que os bens registrados no Ativo Imobilizado, quando adquiridos em moeda estrangeira serão convertidos à taxa de cambio em vigor na data do desembaraço aduaneiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000190/97-91

Acórdão nº : 103-21.592

Quanto a decisão da DRJ/Campinas que afastou a glosa relativa à depreciação das instalações elétricas e hidráulicas, dos diversos argumentos elencados, o de maior relevância é o que se refere à falta de comprovação dos custos de instalação, que de acordo com os autos a atuada não foi sequer intimada a justificar a efetividade dos gastos com instalações civis, elétricas e hidráulicas.

O último item, em questão, glosa de depreciação refere-se à depreciação acelerada, que está no mérito vinculada à depreciação normal, assim o decidido para esta deverá orientar o cálculo da depreciação incentivada.

Considerando a decisão de Primeira Instância que restabeleceu a dedução das despesas de depreciação dos itens acima, então como consequência manteve a depreciação incentivada, de acordo com o procedimento adotado pela interessada.

Conclui-se então, que agiu corretamente a Autoridade Julgadora de Primeira Instância ao restabelecer as glosas de depreciação dos itens acima analisados.

Quanto à exclusão de tributação da Variação Monetária Ativa - Depósitos Judiciais, o resultado da diligência para verificar a informação prestada pela interessada na peça impugnatória, de que para manter o equilíbrio das contas patrimoniais (Ativo e Passivo) não fez atualização monetária de qualquer um destes itens, demonstra não ter sido essa a realidade dos fatos.

Na verdade, constata-se que a interessada atualizou seu passivo. E isso se deu relativamente à Contribuição Social no ano-calendário de 1992, e ao Finsocial nos anos-calendário de 1992 e 1993.

A impugnante alega, com relação à Contribuição Social, que assim o fez porque os depósitos eram efetuados pelo valor corrigido e não pelo valor histórico



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000190/97-91

Acórdão nº : 103-21.592

do tributo. No entanto, aproveitou-se da dedução da despesa correspondente à variação monetária passiva, sem a contrapartida do ganho relativo à respectiva variação monetária ativa, uma vez que se pode concluir não ter sido individualizada nos registros contábeis.

Quanto ao Finsocial, alega que no ano-calendário de 1992 a variação monetária passiva computada refere-se a outros valores *sub judice*, os quais não têm correspondência em depósitos judiciais. Contudo, não logrou fazer tal prova na impugnação. Já no ano-calendário de 1993, informa ter oferecido à tributação a variação monetária passiva computada como despesa, por meio de ajuste no LALUR.

Nesse tocante, cumpre esclarecer que o equilíbrio patrimonial se verifica mediante análise contábil, e não fiscal, como quer entender a impugnante. Os ajustes procedidos no LALUR, por meio da adição ao lucro líquido das despesas de variação monetária passiva computadas, prestaram-se apenas para anular extracontabilmente a despesa antes considerada para fins de apuração do lucro real, conforme atesta o fiscal diligente, inclusive, ao reconhecer a inexistência de qualquer efeito de variação monetária nesse período. No entanto, tal procedimento não possui o condão de modificar o balanço contábil e, por conseguinte, contribuir para a manutenção do equilíbrio patrimonial.

Assim, correto o entendimento da Primeira Instâncias em reconhecer a improcedência da exigência do IRPJ em relação à variação monetária correspondente aos depósitos do Finsocial de 1993, face os efeitos dos ajustes procedidos no LALUR.

Diante do exposto, é de se concluir pela manutenção em parte da respectiva exigência fiscal, para fins de se cancelar a parcela do IRPJ em relação à variação monetária correspondente ao Finsocial de 1993, conforme acima explicitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000190/97-91

Acórdão nº : 103-21.592

Os lançamentos reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF, devem ter o mesmo destino do lançamento matriz (IRPJ), pela causa e efeito que os une, no entanto em relação ao IRF, o cancelamento do seu valor decorre de ter sido exigido com observância às disposições do art. 35 da Lei nº 7.713/88, por força das disposições constantes da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24/07/97, em razão de ser a contribuinte de sociedade por ações.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas

Sala das Sessões-DF., em 15 de abril de 2004

  
NADJA RODRIGUES ROMERO